



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**A gestão de informadores na Investigação Criminal da
PSP**

Auditor

Daniel Filipe Nunes da Costa

Lisboa, 17 de outubro de 2025

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a gestão de informadores no âmbito da investigação criminal da Polícia de Segurança Pública (PSP), centrando-se na problemática da ausência de regulamentação interna específica nesta matéria.

A interação entre polícias e os interlocutores do crime (*rectius*, os informadores) assume uma especial relevância na atividade investigatória, pelo que importa refletir sobre a forma como esta prática tem sido conduzida na PSP, num contexto de informalidade e carência normativa.

Assim, reconhecendo-se a importância da colaboração de informadores enquanto instrumento operativo no âmbito da persecução criminal, importa, contudo, assinalar os riscos éticos, jurídicos e operacionais inerentes à ausência de um enquadramento normativo claro e uniforme.

Neste contexto, impõe-se a realização de uma análise crítica e comparativa dos modelos de gestão de informadores adotados em outros ordenamentos jurídicos, como o Reino Unido, os Estados Unidos da América, França, Bélgica e Austrália, bem como das orientações normativas e das boas práticas emanadas de organismos internacionais, nomeadamente, a EUROPOL, a UNODC, a INTERPOL e a CEPOL.

Com base nessa análise, e no seio da PSP, propõe-se a adoção de boas práticas internas orientadas para a profissionalização desta vertente da atividade policial. Para o efeito, recomenda-se a elaboração de uma Diretiva interna, sob a forma de Norma de Execução Permanente (NEP), que consagre um conjunto de princípios, procedimentos e garantias orientadoras da atuação policial no domínio da gestão de informadores, no contexto específico da investigação criminal levada a cabo pela PSP.

Palavras-Chave: Informador; Gestão de Informadores; Investigação Criminal; Regulamentação; Norma de Execução Permanente.

ABSTRACT

This study examines the management of informants within the context of criminal investigations conducted by the Public Security Police (PSP), with particular focus on the lack of a specific internal regulatory framework governing this area.

The interaction between police officers and individuals acting as intermediaries or sources of criminal intelligence (i.e., informants) plays a crucial role in investigative practice.

However, the current dependence on informal mechanisms and the absence of clear normative guidance pose significant ethical, legal, and operational challenges.

Through a comparative legal analysis, the research explores informant management systems implemented in jurisdictions such as the United Kingdom, the United States, France, Belgium, and Australia, as well as guidelines and best practices issued by international organisations including EUROPOL, UNODC, INTERPOL, and CEPOL.

Drawing on this analysis, the study proposes the institutionalisation of structured internal practices within the PSP to professionalise the management of informants. It further recommends the adoption of a binding internal directive, in the form of a Permanent Execution Standard (Norma de Execução Permanente, NEP), to establish uniform principles, procedures, and safeguards governing the use of informants in PSP criminal investigations.

Keywords: Informant; Informant Handling; Criminal Investigation; Regulation; Permanent Execution Standard.

ABREVIATURAS

CHIS – *Covert Human Intelligence Source*

CPP – Código de Processo Penal

DIC – Departamento de Investigação Criminal

DICAPO – Divisão de Investigação Criminal e Apoio Operacional

DIP – Departamento de Informações Policiais

DN – Direção Nacional

EIC – Esquadra de Investigação Criminal

FPRI – Ficha de Pedido de Registo de Informador

IC – Investigação Criminal

NAOP – Núcleo de Apoio Operacional

NEP – Norma de Execução Permanente

PSP – Polícia de Segurança Pública

RNGI_IC – Registo Nacional de Gestão de Informadores de Investigação Criminal

RPAI – Relatório Periódico de Avaliação de Informador

SCGI – Secção Central de Gestão de Informadores

SINTEL – Sistema de Inteligência da PSP

ÍNDICE

	Páginas
Resumo.....	1
<i>Abstract</i>	2
Abreviaturas	3
Introdução	6
1. Estado da arte	8
1.1 Enquadramento histórico e evolução do uso de informadores.....	9
1.2 Perspetiva conceptual e terminológica.....	11
1.3 Perspetiva ética e deontológica	13
1.4 Perspetiva jurídico-normativa	14
2. A regulação da gestão de informadores na IC da PSP	17
2.1. Diagnóstico da situação nacional	17
2.2. Requisitos estruturais para um modelo normativo eficaz	18
2.3. Princípios orientadores para a criação de uma NEP	20
3. Contributos para a implementação de uma NEP	21
3.1. Delimitação e Definição de Conceitos Relevantes	22
3.2. Caracterização dos Informadores: Enquadramento das Motivações Subjacentes	23
3.3. Ciclo de Gestão de Informadores: Procedimentos de Identificação, Recrutamento e Seleção	24
3.3.1. Identificação da Necessidade Operacional	25
3.3.2. Definição da Pessoa de Interesse	25
3.3.3. Processo de Recrutamento	26
3.3.4. Gestão Operacional do Informador	27
3.3.5. Desativação do Informador	28
3.4. Estrutura Funcional e Fluxo Informacional: Da Organização à Implementação Operacional	29
3.4.1. A orgânica da gestão de informadores na IC da PSP	30
3.4.2. O fluxo de informação na gestão de informadores na IC da PSP ..	31
3.5. O papel da formação especializada na gestão de informadores	34
Conclusão	36

Referências	38
Referências legislativas	38
Referências jurisprudenciais	38
Referências bibliográficas	38

INTRODUÇÃO

A investigação criminal (IC) contemporânea tem vindo a privilegiar, de forma crescente, a utilização de meios técnico-científicos e tecnológicos na recolha e produção de prova, como é o caso da vigilância eletrónica, das interceções de comunicações e dos sistemas de georreferenciação.

Esta orientação, ainda que coerente com a evolução das dinâmicas criminais e com a sofisticação dos instrumentos investigatórios, tem resultado num progressivo afastamento de uma das fontes tradicionais mais relevantes de informação criminal: as fontes humanas, vulgarmente designadas por “informadores”.

Apesar dos avanços tecnológicos, uma parte substancial da informação com relevância operacional continua a ser obtida através de indivíduos que, por razões de segurança pessoal ou por interesse próprio, optam por manter o anonimato.

Estas fontes humanas fornecem dados cuja veracidade carece de validação imediata, mas que, em múltiplas ocasiões, se revelam fundamentais para se desencadear, orientar e/ou sustentar investigações criminais.

Todavia, a gestão destas fontes implica riscos significativos de natureza ética, jurídica e operacional, os quais exigem a existência de normas claras, procedimentos uniformizados e mecanismos de controlo interno devidamente instituídos.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal refletir sobre a ausência de regulamentação interna específica, relativa à gestão de informadores no âmbito da IC na PSP. E a inexistência de um enquadramento normativo que estabeleça critérios objetivos quanto ao contacto, validação, proteção e utilização da informação proveniente destas fontes, compromete não apenas a eficácia da atividade investigatória, mas também a segurança das fontes e a legalidade da atuação policial.

Deste modo, a presente investigação procura responder à seguinte questão central: como poderá a PSP conceber e implementar um modelo normativo que assegure a eficácia operacional, mas juridicamente sustentado e operacionalmente seguro para a gestão de informadores no domínio da IC?

Para se dar resposta a esta questão, estabeleceram-se três objetivos fundamentais:

1. Identificação e análise da eventual existência de regulamentação aplicável à gestão de informadores por parte da PSP, de âmbito nacional ou interno;
2. Estudo comparado de modelos normativos e procedimentais adotados em ordenamentos jurídicos estrangeiros com práticas consolidadas nesta matéria,

bem como às orientações emanadas de organizações internacionais, tais como a EUROPOL, a INTERPOL e a UNODC;

3. Elaboração de uma proposta normativa concreta, ajustada à realidade funcional da PSP, delineando as diretrizes essenciais para a conceção de um modelo de Norma de Execução Permanente (NEP) que reflita as suas especificidades operacionais e institucionais.

A relevância científica e prática deste estudo assenta na necessidade de garantir que a atuação policial se desenvolva em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade institucional.

A ausência de normativos internos compromete, por um lado, a proteção das fontes humanas e a fiabilidade da informação obtida, e, por outro, a legitimidade da própria atividade policial perante os cidadãos e o sistema judicial.

Neste sentido, seguimos de perto as conclusões do estudo desenvolvido por Neto (2017), assumindo-se uma abordagem propositiva e comparada que permita contribuir para a construção de um modelo eficaz, ético e juridicamente sustentável de gestão de informadores no âmbito da IC da PSP.

1. O estado da arte

A IC, tal como concebida no ordenamento jurídico português, é uma atividade rigorosamente balizada por normas jurídicas e processuais¹, devendo obedecer a princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente os da legalidade, da proporcionalidade e do respeito pelos direitos fundamentais.

Do ponto de vista funcional, Ferreira Antunes (1984) identifica três instrumentos essenciais na construção da atividade investigatória: a informação², a interrogação e a instrumentação. A informação constitui o ponto de partida, permitindo a formulação de hipóteses investigatórias; a interrogação traduz-se na interação orientada com suspeitos, testemunhas ou demais intervenientes; e a instrumentação refere-se à utilização de meios técnicos e científicos para a recolha e tratamento da prova.

Partindo desta base, Braz (2013) aprofunda o papel da informação enquanto vetor fundamental da IC, sustentando que apenas através da aplicação de um método científico rigoroso é possível transformar informação em conhecimento³.

É precisamente nesta transição da informação para o conhecimento, através do método, que Neto (2017) identifica uma disfunção relevante na prática policial. Refletindo sobre a gestão de informadores na Polícia de Segurança Pública (PSP), o autor destaca a inexistência de um método claro, uniforme e estruturado para a aquisição de conhecimento proveniente de fontes humanas, afirmando que “não temos nenhum método claro e inequívoco na aquisição de conhecimento por via do contacto com fontes humanas (informadores)”. Acrescenta ainda que a informação obtida por esta via “não é objeto de processamento técnico-policial sistemático com tradução material (relatórios)” (Neto, 2017, pp. 19-20).

A ausência de um procedimento padronizado para recolha, análise e validação da informação proveniente de informadores compromete, de forma significativa, os princípios

¹ A IC encontra consagração normativa no artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que a define como «o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo».

Esta atividade processa-se no seio de um processo penal formalizado, sendo regulada pelo Código de Processo Penal (CPP), cujo artigo 262.º, n.º 1, dispõe que o inquérito corresponde ao «conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação».

² Neste modelo conceptual, a informação assume um papel estruturante, na medida em que orienta a definição das diligências subsequentes e a adoção de estratégias de atuação.

³ Neste sentido, a IC não se resume a um encadeado de atos isolados ou intuitivos, mas antes a um processo sistemático de produção de conhecimento, fundado em critérios de validação, estruturação e sustentação probatória.

orientadores da IC. A informalidade que ainda predomina nesta dimensão da atividade policial afeta a fiabilidade dos dados recolhidos e impede a sua conversão em conhecimento útil e juridicamente relevante para efeitos processuais.

Quando o processo de aquisição de informação assenta em perceções subjetivas, juízos não verificados ou fontes não validadas, abre-se espaço para a especulação, fragilizando a objetividade da investigação e afastando-a dos critérios de verificação exigíveis no processo penal. Esta constatação evidencia a necessidade de dotar a atividade investigatória de procedimentos normativos e operacionais claros no que respeita à gestão de fontes humanas. A adoção de práticas formalizadas permitiria não só garantir a legalidade e a segurança das fontes, como também assegurar que a informação recolhida é devidamente processada, convertendo-se em conhecimento válido e probatório, nos termos e exigências do processo penal.

1.1. Enquadramento histórico e evolução do uso de informadores

Desde os primórdios das estruturas organizadas de manutenção da ordem pública, o recurso a fontes humanas, frequentemente anónimas e com motivações ambíguas, assumiu-se como um instrumento fundamental na prevenção e repressão da criminalidade⁴.

Com o surgimento dos primeiros corpos policiais modernos, nos séculos XVIII e XIX, nomeadamente, com a criação da *Metropolitan Police* no Reino Unido, a utilização de informadores começou a revestir-se de maior sistematização. Contudo, tal prática permaneceu, durante largo tempo, associada a dinâmicas pouco transparentes, frequentemente desprovidas de controlo legal ou ético.

Em França, por exemplo, a figura dos *auxiliaires particuliers* foi amplamente empregue como instrumento de vigilância política, especialmente, durante o regime napoleónico (Laurendeau, 1984).

Também em Portugal, a documentação histórica regista a utilização de colaboradores informais pelas autoridades policiais, no contexto da polícia política, onde as informações obtidas escapavam, muitas vezes, a qualquer escrutínio institucional efetivo (L'Heuillet, 2004).

Com a afirmação do Estado de Direito democrático, tornou-se evidente a necessidade de reconfigurar a abordagem à recolha de informação através de fontes

⁴ Em diversos períodos históricos, a informação recolhida por colaboradores informais permitiu suprir limitações estruturais, compensando a escassez de recursos humanos e a inexistência de meios técnicos especializados.

humanas. A figura do informador deixou progressivamente de ser considerada apenas como um elemento útil ao combate ao crime, passando a exigir um enquadramento jurídico que salvaguardasse os direitos fundamentais, tanto do próprio como de terceiros potencialmente visados⁵. Não obstante os avanços registados, a doutrina internacional tem sublinhado a persistência de uma perceção ambivalente em torno da figura do informador⁶.

A transição para modelos mais regulados verificou-se, de forma pioneira, no Reino Unido, através da aprovação da *Regulation of Investigatory Powers Act* (RIPA, 2000), que consagrou o conceito de *Covert Human Intelligence Source* (CHIS) e estabeleceu um regime legal claro relativo à autorização, supervisão e documentação da colaboração com fontes humanas.

Nos Estados Unidos da América, foram igualmente adotadas diretivas específicas, como as *Confidential Informant Guidelines*, destinadas a regular o recrutamento, a gestão e a monitorização de informadores em contexto de investigação federal, com especial enfoque nos procedimentos internos e na prestação de contas (Madinger, 2000).

Apesar da consolidação de boas práticas nestes sistemas, subsiste uma tensão intrínseca entre a eficácia operacional proporcionada pelo recurso a informadores e os desafios éticos e jurídicos que a sua utilização comporta⁷.

No panorama português, a evolução tem sido menos estruturada. Embora algumas forças e serviços de segurança, como a Polícia Judiciária, disponham de um enquadramento mais consolidado nesta matéria, a PSP permanece desprovida de um regime jurídico interno claro e uniforme relativo à gestão de informadores⁸.

⁵ Em particular, nos casos em que a colaboração envolvia riscos acrescidos, mormente, jurídicos, físicos e/ou morais, pelo que se tornou essencial garantir um regime normativo que assegurasse proporcionalidade, legalidade e supervisão.

⁶ Billingsley, Nemitz e Bean (2001) notam que, mesmo em contextos marcados por significativos progressos legislativos e tecnológicos, os informadores continuam a constituir uma das ferramentas mais eficazes na elucidação de crimes, sendo simultaneamente alvo de desconfiança quanto à sua fiabilidade e integridade.

⁷ Como salienta Shane (2015), essa ambiguidade exige uma abordagem informada, cautelosa e sustentada em normas jurídicas robustas, sob pena de comprometer os princípios fundamentais da justiça criminal.

⁸ A inexistência de diretrizes específicas representa, assim, uma fragilidade institucional que carece de reflexão crítica e de correção estratégica, à luz das exigências próprias de um Estado de Direito democrático. Esta lacuna normativa reflete um desfasamento face às práticas internacionais e compromete a uniformidade, segurança e legalidade da atuação policial neste domínio.

1.2. Perspetiva conceptual e terminológica

Neste contexto, torna-se imprescindível delimitar o conceito de informador⁹, distinguindo-o de outras figuras afins¹⁰. Esta clarificação conceptual é essencial para delimitar com rigor o objeto deste estudo, centrado especificamente nos informadores enquanto fontes humanas externas, formalmente registadas e não integradas nas estruturas criminais.

Numa aceção ampla, a expressão fonte humana refere-se a qualquer indivíduo que, não pertencendo formalmente às forças e serviços de segurança, e de forma voluntária ou orientada, presta informação considerada relevante para efeitos de prevenção, deteção, repressão e/ou investigação da atividade criminosa.

Esta figura, amplamente consolidada na literatura internacional, é geralmente enquadrada, no espaço anglo-saxónico, sob a designação de *Covert Human Intelligence Source* (CHIS), consagrada no *Regulation of Investigatory Powers Act* (RIPA, 2000), do Reino Unido. Assim, considera-se CHIS qualquer pessoa que estabeleça ou mantenha uma relação com terceiros com o intuito de obter ou comunicar informações, atuando sob direção, supervisão ou controlo de uma autoridade pública (*UK Home Office*, 2021)¹¹. A sua relevância operacional tem sido reconhecida por organizações internacionais¹², que destacam a utilidade deste instrumento e sublinham a necessidade da sua regulamentação adequada (UNODC, 2009; Europol, 2012).

Em Portugal, o uso do termo *fonte humana* tem sido associado aos contextos de produção de inteligência, tanto no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), como nos serviços de inteligência policial das forças de segurança. Neste contexto, a expressão é utilizada para referenciar indivíduos externos que, por diversas motivações, transmitem informação sensível à margem do processo penal¹³.

⁹ A precisão terminológica constitui um requisito fundamental em qualquer investigação científica, particularmente, quando se abordam temáticas sujeitas a variações interpretativas nos planos jurídico, institucional ou doutrinário.

¹⁰ Tais como fonte humana, pessoa de interesse (ou contacto), agente infiltrado, colaborador da justiça e arrependido.

¹¹ Este conceito abrangente inclui informadores regulares, agentes infiltrados e colaboradores ocasionais, desde que atuem sob conhecimento e enquadramento institucional.

¹² Mais concretamente, a EUROPOL, a UNODC e a INTERPOL.

¹³ Assim, numa perspetiva *lato sensu*, o conceito de fonte humana poderá abranger tanto os informadores, como as chamadas pessoas de interesse ou contactos.

In casu, optamos pelo termo informador, por se considerar que é o que melhor reflete a prática institucional e o entendimento operacional predominante na IC da PSP¹⁴.

O informador é, pois, o indivíduo que, não estando formalmente integrado nas estruturas policiais, presta informações relevantes sobre atividades criminosas, frequentemente de forma reiterada e estruturada, sendo a sua identidade protegida por razões de segurança ou de natureza estratégica (Billingsley, Nemitz, & Bean, 2001)¹⁵.

No contexto da PSP, o informador é, por norma, uma fonte formalmente registada, cuja colaboração obedece a critérios institucionais de validação, credenciação e reporte, ainda que desprovidos de uma regulamentação jurídica interna clara¹⁶.

Importa, pois, distinguir o informador da figura da pessoa de interesse ou contacto, que é uma expressão utilizada para designar indivíduos com os quais a polícia estabelece um primeiro contacto, que pode revelar-se potencialmente relevante para a investigação, mas que ainda não foram objeto de registo formal ou validação como informadores¹⁷.

Paralelamente, importa delimitar outras figuras com as quais o informador é frequentemente confundido, mas que se encontram juridicamente diferenciadas. Desde logo, o agente infiltrado que corresponde, em regra, a um elemento pertencente às forças e serviços de segurança, que atua sob identidade dissimulada no seio de organizações criminosas, com vista à recolha de prova, obtenção de informação estratégica ou desmantelamento de redes delituosas¹⁸. Por sua vez, o colaborador da justiça é, tipicamente, um arguido ou coautor de um crime que decide colaborar com as autoridades, em troca de benefícios legais¹⁹.

¹⁴ Apesar de, em determinados estudos e documentos internacionais, os termos informador e fonte humana serem utilizados de forma intercambiável (Billingsley, 2009; Shane, 2015; UNODC, 2009), a presente investigação opta por uma distinção funcional que se revela essencial à delimitação do tema.

¹⁵ No que concerne à motivação subjacente à colaboração prestada, esta pode ser múltipla, oscilando entre o altruísmo e o dever cívico, e o interesse pessoal, seja ele de natureza financeira, legal ou circunstancial (Reese, 1980; Madinger, 2000).

¹⁶ Este aspeto evidencia, desde logo, a necessidade de consagrar normativamente os princípios e procedimentos aplicáveis à sua gestão.

¹⁷ Estas interações são geralmente pontuais e informais, podendo vir a constituir a etapa preliminar de um eventual processo de recrutamento e triagem (*vetting*). Contudo, dada a ausência de um vínculo estável e estruturado, não estão sujeitos ao mesmo regime de gestão, supervisão, proteção e controlo.

¹⁸ A sua atuação encontra-se regulada pela Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, a qual impõe a existência de autorização judicial prévia, delimitação precisa do âmbito da intervenção e respeito pelas garantias processuais e pelos direitos fundamentais.

¹⁹ Esta figura aproxima-se do modelo do arrependido, consagrado na tradição italiana, ou do instituto do *plea bargain* nas jurisdições anglo-saxónicas, permitindo aceder a informação probatória relevante através da colaboração de pessoas integradas na atividade criminosa (Silva, 1994; Mata-Mouros, 2003).

1.3. Perspetiva ética e deontológica

A utilização de informadores no contexto da IC coloca desafios ético-deontológicos particularmente sensíveis, tanto no plano individual, como no plano institucional. Embora a informação proveniente de fontes humanas constitua, por vezes, um recurso decisivo na prevenção e repressão de criminalidade grave e organizada, a natureza ambígua da relação entre os profissionais de polícia e os informadores exige uma análise crítica e rigorosa à luz dos princípios do Estado de Direito e da ética profissional.

Desde logo, importa reconhecer que a atuação do informador assenta, frequentemente, em comportamentos que implicam a quebra de laços de confiança, sejam familiares, profissionais ou comunitários e que, não raras vezes, envolvem dilemas morais relevantes²⁰.

No plano da conduta policial, os dilemas adensam-se. A gestão de informadores exige o equilíbrio entre a recolha eficiente de informação e o respeito pelos direitos fundamentais dos intervenientes, incluindo os próprios informadores, os sujeitos visados pela informação transmitida e, em sentido lato, a comunidade²¹.

A literatura internacional tem alertado para os perigos da “normalização da exceção” no uso de fontes humanas, fenómeno em que a ausência de regulação formal abre caminho a práticas informais de elevado risco ético, jurídico e institucional (Billingsley, 2009). Esta preocupação está igualmente refletida nas recomendações de organizações como a UNODC (2009) e a Europol (2012)²².

Em Portugal, a situação normativa permanece particularmente frágil e a PSP não dispõe, à data, de uma norma interna que regule, de forma clara e exaustiva, os deveres ético-deontológicos aplicáveis à gestão de informadores no contexto da IC.

Esta ausência de regulamentação específica potencia a adoção de procedimentos informais, baseados em decisões casuísticas, subjetivas ou não supervisionadas, o que fragiliza o controlo interno, compromete a consistência das práticas e acarreta riscos acrescidos de disfunção institucional.

²⁰ Se, do ponto de vista operacional, tal atuação pode revelar-se funcional, do ponto de vista ético e normativo, levanta tensões com os valores fundacionais da ação do Estado, como a transparência, a previsibilidade e a lealdade institucional. Laurendeau (1984) caracteriza o informador como uma figura situada entre a lealdade institucional e a traição social, sendo muitas vezes percecionado como um “mal necessário” num sistema policial pressionado por resultados rápidos e eficácia.

²¹ A instrumentalização de pessoas em situação de vulnerabilidade, o encorajamento à prática de ilícitos, a tolerância institucional perante condutas desviantes ou mesmo a omissão de factos criminais conhecidos são exemplos de riscos éticos que, na ausência de regras claras e mecanismos de supervisão, podem comprometer a legitimidade e a credibilidade da ação policial (Shane, 2015).

²² E que sublinham a necessidade de definir códigos de conduta e quadros deontológicos específicos para os profissionais que interagem com informadores, com vista à profissionalização desta prática.

Um dos obstáculos estruturais à formalização da relação entre a polícia e os informadores reside na resistência mútua à institucionalização dessa colaboração. Por um lado, muitos informadores mostram relutância em aderir a mecanismos formais de registo e controlo, receando a perda de anonimato e eventuais represálias. Por outro lado, alguns profissionais de polícia podem resistir à institucionalização desta relação, receando perder a gestão exclusiva da fonte ou ver limitada a sua autonomia operacional. Esta tensão entre a informalidade pragmática e a exigência de controlo ético e institucional, em diversos contextos, compromete a criação de padrões de atuação fiáveis e profissionalmente sustentáveis²³. A doutrina especializada tem sido clara ao desaconselhar práticas excessivamente discricionárias ou baseadas em relações pessoais não reguladas, precisamente por comprometerem a rastreabilidade, a objetividade e a legitimidade do processo investigatório²⁴.

À luz do exposto, entendemos que qualquer proposta normativa a adotar pela PSP no domínio da gestão de informadores deverá integrar, de forma inequívoca, um conjunto de princípios ético-deontológicos explícitos, aliados a mecanismos eficazes de supervisão interna e a programas de formação especializada para os profissionais envolvidos. A operacionalização da informação humana não pode ser dissociada da legalidade, da dignidade da pessoa humana, nem da confiança pública que legitima a ação policial num Estado de Direito democrático.

1.4. Perspetiva jurídico-normativa

A gestão de informadores no contexto da IC implica exigências jurídico-normativas particularmente exigentes, que se relacionam com a salvaguarda dos direitos fundamentais, o controlo da legalidade da atuação policial e a necessidade de garantir a admissibilidade e fiabilidade da prova obtida²⁵.

²³ Como sublinha Reuter (1982), quanto maior a tentativa de formalização, maior pode ser o risco de afastamento das fontes e, consequentemente, de perda de eficácia informativa.

²⁴ A este respeito, Grabosky (1992) defende que a integridade do sistema de justiça criminal depende, em grande medida, da forma como os seus profissionais gerem os compromissos morais inerentes à sua atividade quotidiana. Em linha semelhante, Miller (2011) alerta para os riscos de uma gestão intuitiva ou improvisada de informadores, sustentando que a fiabilidade da informação recolhida depende de processos estruturados, avaliação sistemática e elevada exigência profissional.

²⁵ Num Estado de Direito democrático, a obtenção de informação por meios humanos carece de um enquadramento legal que assegure a conformidade com os princípios constitucionais e processuais, evitando zonas de opacidade institucional.

No ordenamento jurídico português, constata-se a inexistência de um regime legal específico que regule, de forma expressa e sistemática, a utilização de informadores por parte das forças e serviços de segurança.

O CPP, embora consagre princípios estruturantes da atividade investigatória, limita-se a estabelecer no artigo 126.º que *«são nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral das pessoas, ou, em geral, por meios ilícitos»*. Esta cláusula de exclusão da prova ilícita impõe limites à forma como a informação pode ser obtida, mas não regula diretamente o recurso a fontes humanas.

A legislação mais próxima da matéria é a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas²⁶. Outras disposições legais, como o artigo 19.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, relativa à criminalidade informática, e o artigo 188.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, no domínio da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos, também preveem a admissibilidade de meios encobertos. E ainda que dirigidos à atuação daqueles agentes, muitos dos princípios consagrados nestes regimes²⁷ são analogamente aplicáveis à interação com informadores, mesmo que estes não se encontrem formalmente integrados na estrutura policial.

Importa sublinhar que a atuação com informadores apresenta desafios jurídicos substanciais, sobretudo no que concerne à validade probatória da informação recolhida e à sua admissibilidade no processo penal, já que pode gerar situações de prova ilícita ou inadmissível²⁸. Todavia, o recurso a pessoas com conhecimento privilegiado do funcionamento interno de organizações criminosas é, muitas vezes, a única opção viável para dismantelar tais estruturas.

²⁶ E que regulamenta a atuação de agentes infiltrados no combate à criminalidade organizada, tráfico de estupefacientes, corrupção e criminalidade económico-financeira. Esta figura foi, inicialmente, introduzida no ordenamento português pelo Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro, sendo posteriormente ampliada pela referida Lei n.º 101/2001, permitindo maior abrangência ao nível da tipologia de crimes incluídos.

²⁷ Tais como a necessidade de autorização prévia, controlo judicial, proporcionalidade, documentação e proibição de provocação/indução à prática criminosa.

²⁸ A ausência de normas claras sobre recrutamento, registo, validação, proteção e cessação da colaboração compromete a segurança jurídica da atuação policial e, em última análise, a eficácia e legitimidade da investigação criminal, por colocar em causa a legitimidade da informação recolhida e a validade probatória dos seus resultados.

Assume particular relevância o Acórdão n.º 578/98 do Tribunal Constitucional²⁹ que, embora se reporte à atuação de agentes infiltrados, estabelece um princípio com aplicabilidade extensiva à relação com informadores³⁰.

Em termos mais gerais, defendemos que a atuação policial com informadores, ainda que situada fora do quadro processual formal, deve observar os mesmos princípios estruturantes da IC relativamente à atividade dos agentes infiltrados, naturalmente com adaptações de acordo com a especificidade da figura. E a interação deve ser orientada pela observação e recolha de informação, não pela manipulação do comportamento alheio.

Neste conspecto, como sublinha Silva (2006, p. 47), “a finalidade do processo do tipo português não é simplesmente a paz jurídica, é a justiça, e a justiça passa pela procura constante da verdade”. Essa verdade deve ser construída com base em procedimentos fiáveis, eticamente responsáveis e juridicamente sustentáveis, mesmo quando dependentes de informação sensível obtida fora do processo penal formal.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece o regime de proteção de testemunhas em processo penal, constitui também um instrumento adicional com relevância para a gestão de informadores. Apesar de não lhes ser diretamente aplicável, este regime pode, em determinadas circunstâncias, ser estendido a informadores e agentes infiltrados, quando estes assumem, na prática, o papel de testemunhas-chave³¹.

A ausência de regulamentação interna na PSP torna-se ainda mais evidente quando comparada com os modelos jurídicos de referência a nível internacional³². Ao nível

²⁹ Disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980578.html>.

³⁰ A atuação (encoberta) só é legítima se for orientada para a recolha de prova e não para a instigação ou manipulação da conduta do suspeito, e tendo em vista a recolha de elementos probatórios

³¹ As medidas previstas (de anonimato, ocultação de identidade, prestação de depoimento à distância, proteção física ou integração em programas especiais de segurança) revelam-se essenciais para garantir a integridade física e psicológica de fontes humanas que cooperam com a justiça. Este instituto da proteção de testemunhas é mais um mecanismo que permite avançar para a regulação desta matéria em detrimento de se continuar no vazio normativo no panorama português.

³² Como já avançado, o exemplo mais paradigmático é o *Regulation of Investigatory Powers Act* (RIPA, 2000), do Reino Unido, que introduz o conceito de *Covert Human Intelligence Source* (CHIS). Este regime estabelece, de forma detalhada, os procedimentos relativos ao recrutamento, gestão, supervisão e cessação da colaboração com informadores, sendo complementado pelo *CHIS Code of Practice* e fiscalizado por um órgão independente, o *Investigatory Powers Commissioner's Office* (IPCO), que garante o controlo da legalidade e proporcionalidade das operações (UK Home Office, 2021). O modelo britânico representa uma abordagem sistematizada e juridicamente robusta à gestão de fontes humanas confidenciais.

Nos Estados Unidos da América, vigora um quadro igualmente estruturado, assente nas *Attorney General's Guidelines Regarding the Use of Confidential Informants*, que estipulam os critérios de autorização, documentação, avaliação de fiabilidade e monitorização de informadores por parte das agências federais (Madinger, 2000). Este modelo distingue claramente o papel e os limites legais dos informadores e as obrigações legais das forças de segurança, assegurando que a sua utilização se inscreve num quadro normativo transparente e controlado.

Em países como a França, Bélgica ou Austrália, também existem regulamentos internos ou circulares administrativas que definem procedimentos operacionais para a utilização de fontes humanas, com diferentes

supranacional, diversas organizações também têm publicado diretrizes e recomendações com vista à harmonização das práticas entre Estados-membros³³.

Por conseguinte, a criação de uma NEP, inspirada nos referenciais normativos e operacionais (da EUROPOL, UNODC, INTERPOL e CEPOL), assume-se como uma medida urgente e necessária para dotar a PSP de um modelo jurídico e operativo adequado à realidade contemporânea da IC, que assegure legalidade, eficácia e responsabilidade institucional.

2. A regulação da gestão de informadores na IC da PSP

2.1 Diagnóstico da situação nacional

No seio da PSP, a inexistência de regulamentação interna específica relativa à gestão de informadores configura uma lacuna estrutural, com implicações relevantes para a eficácia, segurança e legitimidade da atividade de IC³⁴.

De facto, a ausência de normas formais que orientem os procedimentos de contacto, validação, proteção e utilização da informação proveniente de informadores, expõe os profissionais a uma atuação fortemente assente na informalidade e empirismo operacional, sem respaldo normativo claro. Esta realidade não fragiliza apenas a capacidade institucional da PSP, como potencia riscos de natureza jurídica, deontológica e operacional.

O diagnóstico desta carência normativa foi já objeto de análise aprofundada por Neto (2017), onde se demonstrou, de forma clara, a inexistência de qualquer instrumento normativo interno que regulamente, de forma sistemática e vinculativa, o relacionamento entre os profissionais da PSP e os informadores. Conforme referido por este autor, esta gestão continua a ser essencialmente informal, dependente da experiência individual dos operacionais e da cultura organizacional local, sem orientações padronizadas que assegurem a uniformidade e o controlo da atuação.

níveis de formalização, quando está em causa a recolha de informação fora do processo penal formal (Boisvert, 2005; Grabosky, 1992). Estes modelos partilham a preocupação com a legalidade da atuação policial e a proteção dos direitos das fontes, sendo centrados em práticas documentadas, sujeitas a registo e avaliação sistemática.

³³ Destacam-se as orientações publicadas por entidades como a EUROPOL que, já em 2002, divulgou o *European Best Practices on the Use of Informants*. Este manual sublinha a importância da formação específica, da documentação adequada, da validação da fiabilidade da fonte e da existência de mecanismos de controlo interno e externo. E, em 2012, o *CHIS Manual*, que constitui uma referência para a padronização de procedimentos na gestão de fontes humanas confidenciais, sobretudo no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia. Também a UNODC (2009), a INTERPOL e a CEPOL têm vindo a reforçar a necessidade de harmonizar as práticas relativas à gestão de fontes humanas confidenciais, especialmente no combate ao crime transnacional e às redes organizadas transnacionais.

³⁴ Além disso, e como já adiantado, tal ausência revela-se um fator de desalinhamento face às melhores práticas internacionais.

Esta indefinição normativa representa uma fonte potencial de desvios, abusos ou práticas desconformes, ao mesmo tempo que gera insegurança jurídica para os próprios polícias, cuja atuação não se encontra ancorada em diretrizes claras, verificáveis ou auditáveis. A inexistência de uma NEP ou de qualquer diretiva operacional interna específica nesta matéria compromete ainda a criação de mecanismos de controlo, supervisão e responsabilização, os quais são indispensáveis numa organização policial moderna, estruturada segundo os princípios do Estado de Direito democrático.

Como resultado, a atual prática da gestão de informadores na PSP não contempla critérios mínimos de rastreabilidade documental, verificação da fiabilidade da informação transmitida, avaliação sistemática da motivação da fonte, nem procedimentos formais de registo ou cessação do vínculo informal³⁵.

Neste trabalho, optamos por adotar, como ponto de partida, a análise crítica apresentada por Neto (2017), cujas conclusões subscrevemos integralmente. Em vez de reiterar exaustivamente o diagnóstico já estabelecido, propomo-nos avançar para a construção de uma resposta normativa concreta, que vise colmatar o vazio jurídico identificado e conferir rigor, segurança e legitimidade à atuação policial nesta matéria. Tal como sustentado ao longo dos capítulos anteriores, entende-se ser imperioso dotar a PSP de um modelo formal de gestão de informadores, assente em princípios claros, limites operacionais definidos, mecanismos de controlo interno e externo, e salvaguardas adequadas à proteção dos direitos fundamentais de todos os intervenientes processuais.

Neste sentido, e à luz das melhores práticas internacionais, defendemos a elaboração e implementação de uma NEP sobre a gestão de informadores na IC da PSP, com vista à regulamentação sistemática e uniforme de um instrumento operacional cuja utilidade é amplamente reconhecida, mas cuja utilização carece, atualmente, de suporte jurídico adequado no contexto nacional.

2.2 Requisitos estruturais para um modelo normativo eficaz

A construção de um modelo normativo eficaz para a gestão de informadores na PSP exige a adoção de requisitos estruturais bem definidos, alinhados com as melhores práticas

³⁵ No entanto, tal como já avançado, estes aspetos são abordados de forma exaustiva em regimes normativos de referência internacional, nomeadamente, nos modelos jurídicos e operacionais em vigor no Reino Unido, Estados Unidos da América e Austrália, onde a atuação com informadores está sujeita a escrutínio regulado e a procedimentos normativamente estruturados.

internacionais e adequados às especificidades operacionais e jurídicas do contexto português³⁶.

Um primeiro requisito essencial consiste na definição precisa e inequívoca dos conceitos fundamentais, com destaque para a figura do informador, já anteriormente caracterizada e diferenciada de figuras conexas³⁷.

Outro pilar fundamental diz respeito à avaliação da fiabilidade da fonte e da qualidade da informação prestada. Tal avaliação não deve assentar, exclusivamente, na intuição ou experiência do investigador, mas antes ser sustentada por critérios objetivos, mensuráveis e consistentes. Uma das ferramentas recomendadas neste contexto é a matriz 4x4, amplamente utilizada em serviços de inteligência e reconhecida por organismos como a UNODC (2009) e a EUROPOL, que permite classificar, de forma combinada, a confiabilidade da fonte (de A a D) e a credibilidade da informação (de 1 a 4), promovendo uma cultura organizacional assente na documentação e rastreabilidade das informações.

Adicionalmente, deve ser garantida a existência de mecanismos de supervisão hierárquica e responsabilização, de forma a evitar que a relação entre o polícia e o informador ocorra de forma isolada, sem escrutínio interno³⁸.

A proteção da identidade e integridade do informador constitui, igualmente, um requisito essencial do modelo normativo. A inexistência de garantias de segurança adequadas pode comprometer, tanto a vida do informador, como o sucesso da própria investigação, expondo todos os envolvidos a riscos de retaliação, fuga de informação e/ou perdas operacionais irreversíveis³⁹.

No que se refere à gestão da fonte e à condução da IC, importa considerar a separação funcional entre os papéis operacionais. Assim, sempre que operacionalmente viável, o profissional que mantém contacto direto com o informador (*Handler*) não deverá

³⁶ A regulação deve assentar num instrumento normativo claro, coerente, sistemático e aplicável na prática. Neste domínio, o modelo britânico, previsto no *Regulation of Investigatory Powers Act* (RIPA, 2000), institui a figura do *Covert Human Intelligence Source* (CHIS), dotada de uma moldura jurídico-operacional clara, complementada por um código de conduta que define critérios rigorosos para o recrutamento, validação, manuseamento e registo das fontes (Home Office, 2014). Também nos Estados Unidos da América, o FBI dispõe, desde 2006, de um documento normativo extenso, o *Confidential Human Source Policy Manual*, que prevê etapas formais de validação, análise de motivações, autorização hierárquica e supervisão contínua da fonte (FBI, 2006).

³⁷ Como o denunciante, o colaborador da justiça, o agente infiltrado ou a pessoa de interesse (contactos).

³⁸ Em diversas jurisdições europeias, como o Reino Unido ou a Bélgica, o manuseamento de fontes humanas exige a aprovação por parte de oficiais especificamente designados, os denominados *Authorising Officers*, sendo ainda obrigatório manter registos formais detalhados sobre os contactos estabelecidos, os conteúdos das interações e as entregas de informação (Billingsley, 2009).

³⁹ A legislação francesa sobre colaboradores da justiça (Boisvert, 2005), bem como as diretrizes internacionais da INTERPOL (2020), reforçam a centralidade de garantir mecanismos técnicos e jurídicos robustos de proteção da fonte, nos planos preventivo e reativo.

ser o mesmo que conduz a investigação (*Controller* ou *Case Officer*). Este princípio, adotado do modelo CHIS britânico, reforça a objetividade da análise informacional, evita conflitos de interesse e aumenta a responsabilização interna e externa dos intervenientes.

Em síntese, qualquer proposta normativa a desenvolver deverá incorporar, de forma estruturada, os seguintes requisitos fundamentais:

- Definição clara de conceitos e delimitação precisa da figura do informador;
- Procedimentos objetivos de validação e verificação da fonte e da informação;
- Documentação sistemática e rastreável das interações e conteúdos;
- Supervisão hierárquica efetiva e responsabilização funcional;
- Garantias adequadas de proteção da fonte;
- Separação funcional entre a gestão da fonte e a condução da investigação.

A incorporação destes elementos permitirá não apenas reforçar a eficácia da IC, mas também assegurar a sua conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da confiança pública, essenciais num Estado de Direito democrático.

2.3 Princípios orientadores para a criação de um modelo normativo eficaz

A elaboração de uma NEP sobre a gestão de informadores na PSP deverá assentar num conjunto de princípios fundamentais que garantam, simultaneamente, a eficácia operativa, o respeito pelos direitos fundamentais e a conformidade com os padrões normativos e deontológicos aplicáveis às forças de segurança.

O primeiro princípio estruturante é o da legalidade. Toda a atuação policial deve estar rigorosamente balizada por normas que definam, de forma clara, os limites da ação, os procedimentos admissíveis e os direitos em presença. Assim, a criação de uma NEP responde a uma necessidade imperiosa de concretização do princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que determina que as forças e serviços de segurança devem atuar nos termos da lei⁴⁰.

Em segundo lugar, devem ser assegurados os princípios da necessidade e proporcionalidade. O recurso a informadores deve ser entendido como uma técnica especial

⁴⁰ Como se escreveu anteriormente, a ausência de um enquadramento interno específico relativamente aos informadores cria um vazio normativo que pode conduzir a atuações arbitrárias ou informais, desprovidas de cobertura jurídica adequada.

e complementar de investigação, apenas acionada quando os meios convencionais se revelem insuficientes para alcançar determinados fins de justiça criminal⁴¹.

Outro princípio orientador essencial é o da responsabilização e rastreabilidade. A gestão de informadores deve ser efetuada de forma sistematicamente documentada, incluindo registo dos contactos estabelecidos, da informação recebida, da identidade operacional atribuída à fonte e das decisões tomadas com base nessa informação⁴².

A confidencialidade e a proteção da identidade da fonte constituem um princípio técnico e ético incontornável. A NEP deverá prever medidas específicas para mitigar riscos, tanto para o informador, como para o polícia responsável pela sua gestão (*handler*), através da adoção de procedimentos seguros para comunicação, encontros e conservação da informação⁴³.

De igual modo, a norma deve assegurar o princípio da separação de funções, já que a pessoa responsável pelo recrutamento e gestão do informador não deve coincidir com aquela que conduz a investigação principal, evitando-se assim conflitos de interesse, enviesamentos ou a instrumentalização da fonte.

Por último, a criação da NEP deverá ser orientada pelo princípio da formação especializada e contínua, assegurando que os polícias incumbidos da gestão de informadores possuam as competências técnicas, éticas e operacionais necessárias para o desempenho desta função com profissionalismo e rigor⁴⁴.

Em suma, estes princípios devem constituir a matriz orientadora do conteúdo da futura NEP da PSP, servindo de referência para a estrutura e diretrizes gerais que se apresentam no subcapítulo seguinte.

3. Contributos para a implementação de uma NEP

A criação de uma NEP para a gestão de informadores na IC da PSP constitui, como reiterado anteriormente, um passo fundamental para colmatar a atual ausência de

⁴¹ Este entendimento é reforçado pelas diretrizes da UNODC (2009) e da EUROPOL (2002), que estabelecem critérios claros para a ativação e utilização de fontes humanas, incluindo a avaliação prévia da sua pertinência face ao caso concreto.

⁴² Tal como previsto no modelo britânico CHIS (Home Office, 2014), esta documentação deve ser preservada com segurança e sujeita a supervisão hierárquica, garantindo que cada ato seja técnico e juridicamente justificado e validado.

⁴³ Estes aspetos são amplamente reconhecidos em documentos como o *Informant Handling Manual* da CEPOL e o *Confidential Human Source Policy* do FBI.

⁴⁴ Quanto a este aspeto, a CEPOL, através do curso *Informant Handling – Advanced*, tem vindo a reforçar esta abordagem formativa como um requisito operacional essencial.

regulamentação interna e promover a harmonização e o alinhamento da Instituição com as boas práticas internacionais.

A referida NEP deverá revestir a natureza de instrumento operacional, dotado de força vinculativa, com aplicação transversal a todas as unidades com competência em matéria de IC, que visa garantir a uniformidade procedimental, a segurança jurídica e a eficácia na recolha, tratamento e utilização de informação proveniente de fontes humanas.

Importa sublinhar que a proposta se circunscreve à gestão de informadores no âmbito do inquérito criminal, não se confundindo com a atividade de inteligência policial, que obedece a pressupostos técnicos e funcionais distintos.

3.1. Delimitação e Definição de Conceitos Relevantes

A NEP deverá integrar um conjunto de conceitos que se afiguram essenciais à sua compreensão e operacionalização, alguns dos quais já foram previamente desenvolvidos ao longo do trabalho⁴⁵. Todavia, importa destacar um conjunto de aceções cuja compreensão se revela particularmente relevante para a clarificação dos procedimentos:

- **Agente de Contacto:** o elemento policial, com formação especializada, que, em articulação com o Co-Agente de Contacto, assegura o manuseamento do informador, sendo o principal responsável pela gestão dos contactos realizados e pela consolidação do conhecimento obtido;
- **Co-Agente de Contacto:** o elemento policial, com formação especializada, que, em coordenação com o Agente de Contacto, assegura a gestão local do informador, competindo-lhe prestar apoio operacional, garantir a segurança dos procedimentos e colmatar eventuais lacunas na informação recolhida⁴⁶;
- **Supervisor:** o elemento policial, com formação especializada, incumbido da supervisão da gestão de informadores no âmbito territorial da sua responsabilidade, normalmente correspondente ao Comando de Esquadra ou à Chefia de Serviço;
- **Gestão de Informadores:** processo deliberado e controlado, resultante de um planeamento estruturado que se inicia com a identificação de pessoas de interesse suscetíveis de fornecer, de forma fiável, informação útil para a satisfação das necessidades operacionais previamente identificadas;

⁴⁵ Tais como, as fontes humanas, informador, pessoas de interesse (contactos), etc..

⁴⁶ Em situações excecionais e devidamente justificadas, poderá substituir o Agente de Contacto.

- **Ciclo de Gestão de Informadores:** um processo contínuo e estruturado, semelhante ao do ciclo clássico de produção de inteligência, que compreende várias fases – identificação da necessidade operacional, definição da pessoa de interesse, recrutamento, gestão e desativação.

3.2. Caracterização dos Informadores: Enquadramento das Motivações Subjacentes

A decisão de colaborar com as autoridades policiais resulta, por regra, de um conjunto complexo e dinâmico de motivações, não redutível a categorias estanques ou exaustivas⁴⁷. Tradicionalmente, as motivações são agrupadas em dois grandes domínios: as emocionais e materiais.

As primeiras derivam de impulsos subjetivos, ético-morais ou relacionais, que se podem manifestar das seguintes formas:

- **Sentido cívico ou dever moral:** determinados indivíduos decidem colaborar por convicção ética ou por sentimento de responsabilidade para com a comunidade⁴⁸;
- **Arrependimento:** antigos envolvidos em atividades criminais decidem colaborar por razões de consciência ou tentativa de expiação⁴⁹;
- **Vingança ou ressentimento:** a denúncia pode resultar de conflitos pessoais ou desavenças no seio do meio criminal, visando prejudicar antigos aliados ou rivais⁵⁰;
- **Inveja e competição:** rivalidades no contexto criminal podem originar colaborações motivadas pelo desejo de enfraquecer a concorrência ou exercer influência⁵¹;

⁴⁷ Os fatores que impulsionam um indivíduo a fornecer informações às forças de segurança variam consoante o seu contexto pessoal, social e criminal, sendo essencial que o elemento policial reconheça essa diversidade e compreenda que a sua própria conduta, enquanto gestor da relação com a fonte, constitui, por si só, um elemento potenciador da motivação

⁴⁸ Esta motivação é frequente em contextos onde o impacto da criminalidade é direto, como em pequenas comunidades residenciais. A empatia com os agentes da autoridade e a perceção de utilidade social da sua ação reforçam este comportamento.

⁴⁹ Esta motivação exige análise crítica, já que pode dissimular objetivos secundários, como o seu favorecimento em sede judicial (v.g., evitar punições ou manipular o processo judicial).

⁵⁰ Aqui, há maior propensão para que a informação possa estar distorcida ou deliberadamente enviesada.

⁵¹ Estas motivações requerem especial vigilância, dado o risco de instrumentalização da atuação policial.

- **Vaidade:** o desejo de reconhecimento ou proximidade à autoridade pode levar a exageros quanto ao papel ou conhecimento detido pelo informador⁵²;
- **Medo:** o receio de represálias ou de exposição, em especial quando o indivíduo está próximo de contextos violentos ou devido a um envolvimento anterior, pode motivar a cooperação como mecanismo de autoproteção⁵³.

Por sua vez, as motivações materiais traduzem-se na expectativa de obtenção de benefícios concretos, sendo, em diversos casos, o principal fator determinante para a colaboração com as autoridades. Estas podem assumir duas formas principais:

- **Compensação financeira:** constitui uma das motivações mais diretas, baseada na expectativa de recompensa monetária⁵⁴;
- **Compensações alternativas ou apoio indireto:** apesar da ausência de um regime remuneratório formal, podem verificar-se formas legalmente enquadradas de compensação indireta, como o apoio na resolução de dificuldades pessoais (v.g., acesso a emprego, bens essenciais ou cuidados de saúde)⁵⁵.

3.3. Ciclo de Gestão de Informadores: Procedimentos de Identificação, Recrutamento e Seleção

O recrutamento representa uma das etapas mais sensíveis e determinantes do ciclo de gestão de informadores, porque é aqui que se estabelece a ligação entre a necessidade operacional previamente identificada e a seleção de indivíduos com potencial para contribuir, de forma segura e relevante, para a prossecução dos objetivos investigatórios⁵⁶.

⁵² Estas fontes tendem a apresentar menor fiabilidade e maior propensão à dramatização ou distorção de factos.

⁵³ A gestão destas fontes exige sensibilidade reforçada, já que o medo pode condicionar tanto a motivação como a veracidade da informação.

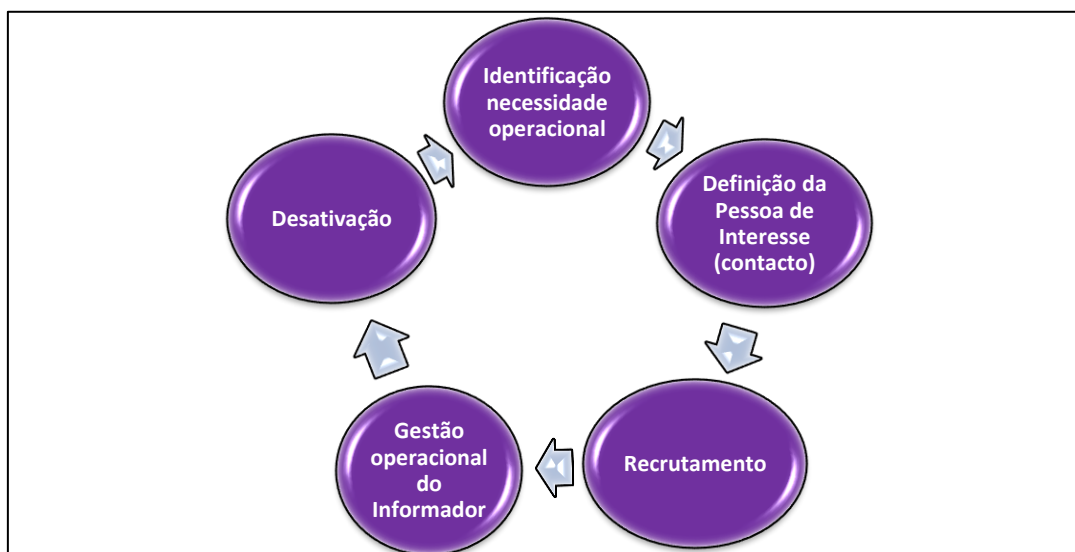
⁵⁴ Em vários sistemas policiais estrangeiros, esta prática encontra-se regulamentada. Contudo, no caso da PSP, à data, inexistia um mecanismo institucionalizado que permita a retribuição financeira a informadores, o que limita o apelo a este tipo de motivação.

⁵⁵ Embora não constituam pagamento, estes apoios podem assumir-se como elementos motivadores, desde que geridos com observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e ética policial.

⁵⁶ Este procedimento deverá ser pautado por critérios objetivos, uma avaliação criteriosa e uma supervisão hierárquica efetiva, de modo a assegurar a legalidade, eficácia e proporcionalidade da atuação

Figura 1

Ciclo de gestão de informadores



Fonte: do próprio autor, inspirado no tradicional processo HUMINT.

3.3.1. Identificação da Necessidade Operacional

A identificação da necessidade operacional decorre da deteção de lacunas informativas relevantes para IC ou para análise situacional de fenómenos delituosos. Tal necessidade emerge, habitualmente, de indícios criminais ou de condicionalismos sociais verificados no território sob análise, sendo formalmente determinada pelas estruturas competentes.

O objetivo é direcionar a recolha de informação, de forma orientada, definindo áreas, fenómenos ou atores que carecem de exame aprofundado, no âmbito de um quadro estratégico e tático planeado.

3.3.2. Definição da Pessoa de Interesse⁵⁷

Esta fase compreende uma análise situacional centrada em características pessoais, vulnerabilidades, motivações, acessos e grau de fiabilidade do indivíduo, com vista à avaliação da viabilidade do recrutamento.

Ao nível da supervisão, compete validar esta pessoa de interesse, verificando, entre outros aspetos, a inexistência de fonte humana já registada que cubra a necessidade

⁵⁷ Uma vez identificada a necessidade operacional, procede-se à definição da pessoa de interesse (ou contacto) que, como se disse antes, é o indivíduo que, pelo seu contexto social, profissional ou de relacionamento, detém potencial para fornecer informação relevante.

identificada. A avaliação prévia deverá incidir sobre motivação, carácter, capacidade contributiva, envolvimento criminal prévio, valor potencial da informação, fiabilidade e cumprimento de limites éticos e legais⁵⁸.

3.3.3. Processo de Recrutamento

O recrutamento inicia-se com uma abordagem exploratória conduzida por polícias formados para a gestão de informadores. Este primeiro contacto será informal, não vinculativo e apenas destinado a aferir a disponibilidade do potencial informador, credibilidade e motivações subjacentes.

Assim, se a sua colaboração se revelar viável, o recrutamento deve ser objeto de validação hierárquica, através de proposta fundamentada do Agente de Contacto e decisão do Supervisor territorialmente competente. A validação positiva implica o registo formal do informador, atribuição de código operacional e incorporação ao Registo Nacional de Gestão de Informadores de Investigação Criminal (RNGI_IC). A partir desse momento, seguirá a gestão do informador em conformidade com as normas fixadas nos termos da NEP.

Antes de prosseguirmos para as fases subsequentes, apresentamos a Tabela 1, com o intuito de sintetizar e consolidar o conhecimento respeitante às várias etapas a considerar no recrutamento de um informador.

Tabela 1

Critérios e etapas para o Recrutamento de Informadores

Etapas	Objetivo	Responsável	Notas/Procedimentos
1. Definição da Pessoa de Interesse (Contacto)	Sinalizar indivíduo com potencial para colaborar como fonte de informação.	Elemento policial com competências investigatórias	Deve resultar de observação no terreno, cruzamento de dados ou recomendação operacional.
2. Avaliação Prévia do Perfil	Analisar viabilidade, risco, motivação e acesso a informação relevante.	Agente de Contacto / Co-Agente de Contacto	Pode incluir análise de antecedentes, contexto social e comportamento anterior. Deve respeitar os princípios da proporcionalidade e necessidade.
3. Primeiro Contacto Informal	Estabelecer aproximação exploratória e não vinculativa.	Agente de Contacto / Co-Agente de Contacto	Sem recolha formal de prova. Visa aferir a abertura da fonte e validar motivações.

⁵⁸ Neste aspeto, urge referir que deverão ser excluídos todas as pessoas incapazes de prestar consentimento, como os menores de idade, pessoas com incapacidade psíquica, profissionais da comunicação social e/ou indivíduos conhecidos por fornecerem informações falsas.

Etapa	Objetivo	Responsável	Notas/Procedimentos
4. Fundamentação e Proposta de Recrutamento	Justificar formalmente o interesse em recrutar a fonte como informador.	Agente de Contacto / Co-Agente de Contacto	Documento interno com descrição da utilidade esperada, nível de risco e enquadramento operacional.
5. Validação Hierárquica	Validar ou recusar a proposta de recrutamento da fonte.	Supervisor territorialmente competente	A decisão deve ser registada e documentada com base na proposta e análise de risco e encaminhada para o serviço competente pela autorização do registo.
6. Registo e Atribuição de Código Operacional	Formalizar a entrada no sistema como informador registado.	Departamento de Investigação Criminal	O informador recebe um código alfanumérico único. É criada uma ficha de registo com dados operacionais e de controlo.
7. Planeamento Inicial de Gestão do Informador	Definir regras de contacto, medidas de segurança e objetivos operacionais.	Agente e Co-Agente de Contacto, com o Supervisor	Deve ser elaborado plano de gestão com regras claras de atuação, conforme a natureza e sensibilidade da colaboração esperada.

Fonte: do próprio autor

3.3.4. Gestão Operacional do Informador

Esta fase é crucial para assegurar produtividade informacional, segurança operacional e estrita observância dos princípios legais e éticos. Impõe-se, por conseguinte, uma atuação metodologicamente estruturada, supervisionada e coerente com os princípios normativos e deontológicos aplicáveis

A gestão operacional deve desenvolver-se em vetores estratégicos definidos, que garantam eficácia, rastreabilidade e integridade, entre outros, os seguintes:

- **Planeamento das interações:** os contactos com o informador devem ser planeados com base nas necessidades operacionais identificadas, em objetivos específicos e critérios de oportunidade, proporcionalidade e segurança, evitando-se contactos não autorizados;
- **Registo das interações:** cada contacto com a fonte deve ser documentado, mediante formulários próprios, com salvaguarda da real identidade da fonte⁵⁹;
- **Recolha e validação da informação:** o tratamento da informação de acordo com critérios de validação predefinidos (v.g., matriz 4×4) e o subsequente envio aos destinatários operacionais pelos canais técnicos estipulados, assegurando rastreabilidade;

⁵⁹ Os registos devem incluir data, local, temáticas abordadas, informação fornecida e apreciação preliminar da fiabilidade.

- **Supervisão hierárquica:** o Agente de Contacto e o Co-Agente atuam sob monitorização direta de um responsável hierárquico, que verifica o desenvolvimento da relação, a coerência da informação recolhida e a conformidade com normas⁶⁰;
- **Motivação contínua da fonte:** o gestor deve manter uma postura profissional assertiva e respeitadora, incentivando a confiança e reforçando as motivações da colaboração, dentro dos limites legais e éticos da atividade policial.
- **Gestão de risco e segurança:** avaliação permanente dos riscos para o informador e para o Agente de Contacto, através da implementação de protocolos de segurança (v.g., em deslocações, comunicações) e, se necessário, alteração no nível de risco.

3.3.5. Desativação do Informador

A desativação corresponde à cessação formal da relação operacional entre a fonte e a PSP que deve processar-se de modo controlado, devidamente documentado e seguro.

As razões que podem motivar esse termo incluem:

- O cumprimento do objetivo que justificou o recrutamento;
- A redução da relevância ou acesso à informação pela fonte;
- A alteração das condições de risco;
- A perda de confiança;
- Incompatibilidades éticas, legais e/ou operacionais;
- O pedido voluntário por parte do informador.

A decisão de desativação compete ao Supervisor responsável, após consulta do Agente de Contacto e avaliação dos registos existentes.

O ato de desativação deverá ser formalizado documentalmente, com expressa menção das razões e implica:

- A atualização do RNGI_IC;
- O encerramento e arquivo do dossiê operacional da fonte;
- Instruções finais ao informador⁶¹;
- A avaliação final do contributo prestado e das lições aprendidas.

⁶⁰ Os registos devem incluir data, local, temáticas abordadas, informação fornecida e apreciação preliminar da fiabilidade.

⁶¹ Nomeadamente, quanto ao dever de sigilo sobre a sua colaboração.

A desativação não implica, necessariamente, o corte definitivo da relação e, no futuro, o indivíduo poderá ser novamente considerado uma pessoa de interesse e recrutado perante novas necessidades operacionais.

3.4. Estrutura Funcional e Fluxo Informacional: Da Organização à Implementação Operacional

A gestão operacional de informadores exige o cumprimento de dois eixos fundamentais de exigência: por um lado, a qualificação técnica e ética do profissional responsável pela condução do processo, e; por outro, a formalização documental rigorosa de todas as fases de interação com a fonte.

A primeira dimensão reporta-se ao perfil do agente policial que assume a função de gestor de informadores. Este deverá reunir um conjunto de atributos indispensáveis, nomeadamente: idoneidade reconhecida, experiência operacional consolidada, formação técnica específica e integridade ética irrepreensível⁶².

A segunda dimensão, de natureza procedimental, impõe a obrigatoriedade de registo documental sistemático de todos os momentos relevantes do processo de gestão. Esta formalização é crucial para garantir a rastreabilidade, transparência e controlo institucional, prevenindo riscos de desvios operacionais, perdas de informação ou interpretações divergentes⁶³.

A qualidade documental revela-se determinante para a credibilidade da informação recebida, a avaliação contínua das fontes e o planeamento estratégico da recolha de dados.

Nesse sentido, deverão ser considerados os seguintes instrumentos de formalização documental:

- **Ficha de Pedido de Registo de Informador:** produzida após a definição de uma pessoa de interesse e subsequente realização de contactos exploratórios. A ficha deve ser elaborada pelo Agente de Contacto e submetida à apreciação do Supervisor e acompanhada de avaliação preliminar;
- **Ficha de Identificação e Codificação de Informador:** elaborada após a conclusão do processo de recrutamento, constitui o registo formal da fonte. A

⁶² O exercício desta função reclama discernimento, rigor metodológico e capacidade de decisão em contextos de elevada pressão e reserva, fatores essenciais para a fiabilidade do processo e salvaguarda da segurança de todos os intervenientes.

⁶³ Os registos produzidos devem observar elevados padrões de qualidade: precisão, exaustividade, objetividade e coerência. Devem refletir de forma clara, linear e inteligível os factos observados ou reportados, bem como as inferências técnicas extraídas pelo gestor.

mesma deve conter a atribuição de um nome de código operacional, garantindo o anonimato e rastreabilidade da colaboração⁶⁴;

- **Ficha de Avaliação Periódica de Informador:** elaborada trimestralmente pelo Supervisor, que visa aferir, com rigor e imparcialidade, a pertinência da manutenção da colaboração, ponderando os critérios de utilidade, fiabilidade e risco;
- **Relatório de Contacto com Informador:** redigido após cada interação entre o Agente de Contacto e o informador, que deve conter a descrição exaustiva da informação transmitida, das observações recolhidas e da avaliação efetuada;
- **Ficha de Desativação de Informador:** elaborada quando, por decisão conjunta do Agente de Contacto e do Supervisor local, se conclui pela cessação da relação operacional com o informador. A ficha deverá indicar, de forma justificada, as razões subjacentes à desativação, e desencadear os procedimentos de encerramento do registo junto da PSP.

3.4.1. A orgânica da gestão de informadores na IC da PSP

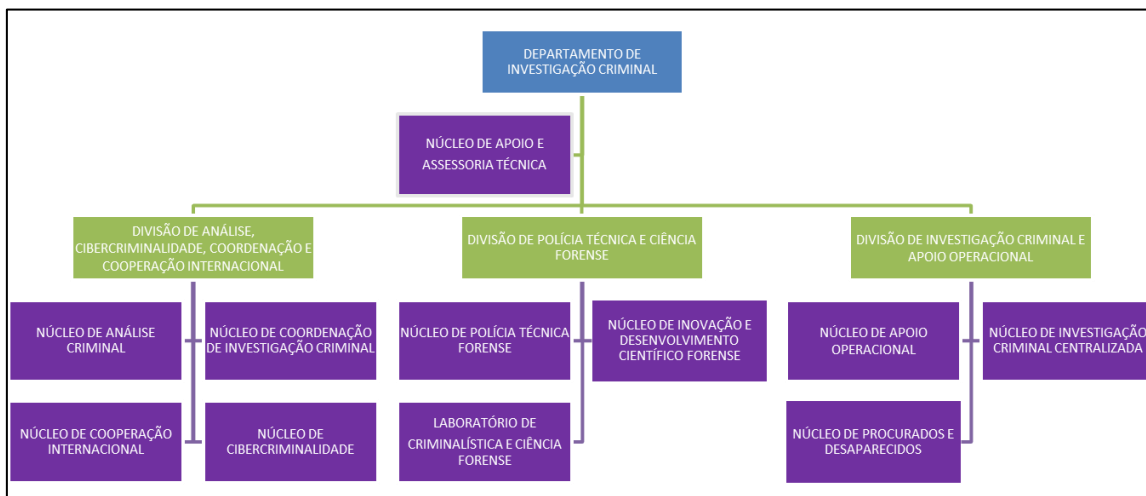
Tendo em consideração o enquadramento previamente desenvolvido, entende-se que a gestão centralizada da matéria em apreço deverá ser assegurada pelo Departamento de Investigação Criminal (DIC) da Direção Nacional (DN) da PSP.

Para tal efeito, propõe-se a criação de uma unidade especializada, a Secção Central de Gestão de Informadores (SCGI), com competência exclusiva para a coordenação normativa, técnica e estratégica da gestão de informadores no âmbito da IC. A SCGI deverá ser integrada no Núcleo de Apoio Operacional (NAOP), estrutura que, por sua vez, se encontra organicamente inserida na Divisão de Investigação Criminal e Apoio Operacional (DICAPO) do DIC, garantindo, desta forma, uma articulação funcional e hierárquica coerente com a orgânica interna da instituição.

⁶⁴ Este documento, classificado como confidencial, é da responsabilidade do DIC, devendo ser inserido no sistema com o nome de código e arquivado em ambiente seguro, de forma a impedir qualquer reconciliação entre a identidade real e o registo técnico

Figura 2

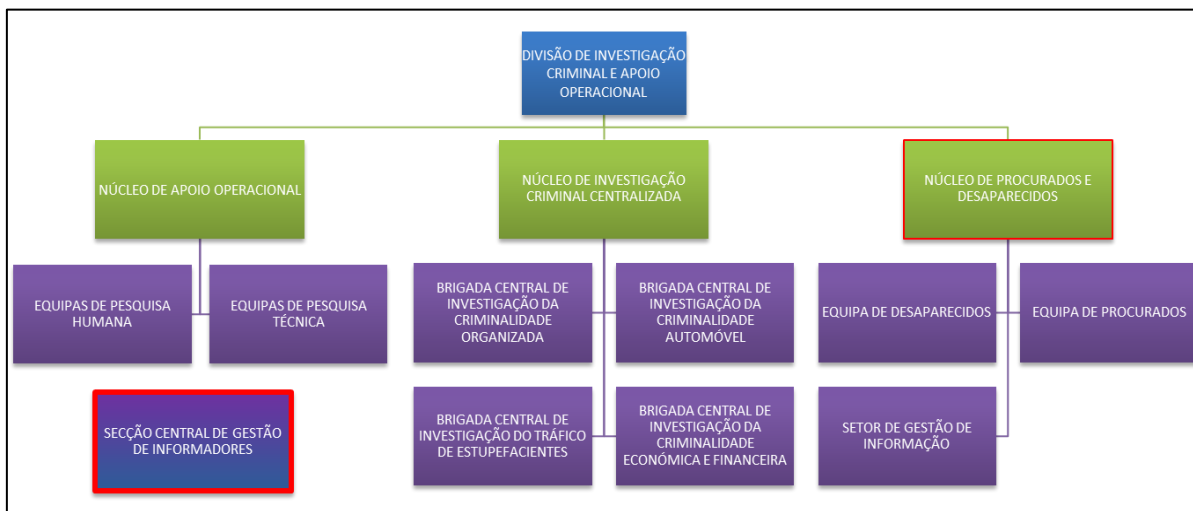
Organigrama do DIC



Fonte: Despacho n.º 1168/2024, de 31 de janeiro

Figura 3

Organigrama da DICAPO



Fonte: Despacho n.º 1168/2024, de 31 de janeiro, destacando-se o nosso enquadramento proposto para a Secção Central de Gestão de Informadores

3.4.2. O fluxo de informação na gestão de informadores na IC da PSP

A identificação da necessidade operacional de informação deverá ser assegurada pelos responsáveis das estruturas locais de IC, distribuídas pelos diversos comandos do território nacional. Quando emergir tal necessidade, a subunidade local deve averiguar se existe já uma pessoa de interesse suscetível de suprir aquela lacuna informativa e, na afirmativa, procede à sua sinalização através do canal técnico competente.

Para este efeito, propomos que o canal técnico funcione nos seguintes termos: a Esquadra de Investigação Criminal (EIC) da Divisão e do Comando competente elabora a Ficha de Pedido de Registo de Informador (FPRI), após identificação de uma pessoa de interesse e estabelecer contactos iniciais informais. Após, a FPRI será submetida ao Comandante da esquadra que exerce simultaneamente as funções de Supervisor. Uma vez validada localmente, a ficha será remetida, via Núcleo de Investigação Criminal (NIC) ou Divisão de Investigação Criminal (DIC), consoante os Comandos, para a SCGI do DIC.

Após a receção da FPRI, a SCGI procederá à verificação da conformidade com a norma aplicável e iniciará um processo de *vetting* da pessoa proposta como informador. Este processo incluirá a consulta às bases de dados do DIC alusivas a suspeitos ativos em investigações em curso⁶⁵. Este procedimento visa evitar o registo de informadores que, simultaneamente, se encontrem em investigação por outra subunidade.

Adicionalmente, em coordenação com a subunidade local, cabe à SCGI avaliar da necessidade de se proceder a um *vetting* mais aprofundado, através do empenhamento de equipas de pesquisa encoberta, concretamente, para verificação ou confirmação da conduta do proposto informador⁶⁶.

Vencida esta etapa, segue-se a auscultação ao Departamento de Informações Policiais (DIP). Isto porque, ainda que o indivíduo não figure em investigação ativa na PSP, pode estar sob monitorização pelo Sistema de Inteligência da PSP (SINTEL) ou já registado como fonte para esse sistema.

Assim, quando o DIP confirmar que não existem impedimentos, a SCGI efetua o registo formal do informador no RNGI_IC, mediante classificação confidencial⁶⁷. Este modelo permite categorizar os informadores por áreas temáticas ou tipologias criminais, o que potencia uma gestão mais direcionada e eficiente da recolha de informação.

Por fim, comunica-se ao DIP a efetivação do registo para, se julgar pertinente, manter um conhecimento centralizado de todos os informadores registados a nível nacional.

⁶⁵ E poderá ser ativado o Protocolo UCIC ou aceder-se ao registo interno de coordenação centralizada da investigação criminal do DIC, nos casos de tráfico de estupefacientes ou de criminalidade grave, contra o património e/ou organizada, respetivamente.

⁶⁶ P. ex., para análise do seu envolvimento na organização que se encontra a ser investigada e confirmação das suas motivações.

⁶⁷ Na medida em que este departamento do DIC detém competências para tratar matéria classificada via o seu Posto de Controlo.

Figura 4

O canal técnico para partilha de informação no âmbito da gestão de informadores



Fonte: do próprio autor, inspirado no canal técnico de IC da PSP atualmente em vigor

Com o registo do informador no RNGI_IC, considera-se plenamente operacionalizado o ciclo de gestão de informadores, passando a sua condução a decorrer nos moldes técnico-profissionais estabelecidos⁶⁸.

Previamente à realização de qualquer contacto com o informador, o Agente de Contacto e o Co-Agente devem submeter essa intenção a validação hierárquica, da competência do respetivo Supervisor. Após autorização e concretizado o contacto, deve ser elaborado o respetivo Relatório de Contacto com Informador, cuja verificação compete ao supervisor que, depois de proceder à sua análise, remete o documento ao DIC, através do canal técnico apropriado para integração no processo individual do informador.

Compete ainda ao Supervisor local realizar, com periodicidade trimestral, uma avaliação circunstanciada, objetiva e fundamentada, consubstanciada na Ficha de Avaliação Periódica do Informador. Este relatório deverá refletir a adequação (ou não) da continuidade da colaboração com a fonte e ser remetido ao DIC. No caso de parecer desfavorável à manutenção da relação operacional, o supervisor propõe formalmente a sua cessação, através do preenchimento da Ficha de Desativação de Informador, que deve ser enviada ao

⁶⁸ Neste contexto, importa sublinhar a relevância da avaliação sistemática da informação obtida, bem como da monitorização e supervisão de todos os contactos estabelecidos com a fonte.

DIC. Uma vez rececionada esta documentação, cabe à SCGI do DIC proceder à desativação do registo do informador no RNGI_IC, devendo comunicar esse facto ao DIP, para garantir a atualização integrada dos sistemas de registo.

Paralelamente, a NEP deverá prever dispositivos obrigatórios de formação contínua e avaliação periódica dos *handlers*, assegurando que estes dispõem de competências técnico-operacionais, jurídicas e ético-deontológicas adequadas ao exercício da função⁶⁹.

A versão integral da NEP deverá estruturar, de forma sistematizada, os princípios orientadores, os procedimentos operacionais, os documentos-tipo e os fluxos decisórios essenciais à boa execução deste modelo. A sua adoção permitirá à PSP caminhar no sentido de um paradigma mais seguro, legalmente robusto e operacionalmente eficaz no domínio da gestão de uma das suas mais valiosas ferramentas informativas: o informador.

3.5 O papel da formação especializada na gestão de informadores

A gestão de informadores configura-se como uma atividade de elevada complexidade e sensibilidade operacional, exigindo dos profissionais envolvidos não apenas domínio técnico-jurídico, mas também competências relacionais, inteligência emocional e integridade ética⁷⁰.

Neste quadro, a NEP deverá prever expressamente a formação certificada como condição de elegibilidade para o exercício das funções de Agente de Contacto e Co-Agente, bem como a implementação de mecanismos de atualização periódica de conhecimentos e avaliação regular de desempenho funcional.

Por conseguinte, propõe-se a criação do Curso de Gestão de Informadores na Investigação Criminal (CGIIC), a ser desenvolvido sob a tutela do DIC, que deverá assegurar a transmissão dos conhecimentos fundamentais e das competências operacionais indispensáveis ao exercício das funções especializadas no domínio da gestão de informadores⁷¹.

⁶⁹ A frequência de formação certificada, através de cursos promovidos por entidades como a CEPOL, deverá constituir requisito indispensável para o exercício dessa função especializada.

⁷⁰ A inexistência de formação especializada compromete gravemente não só a eficácia da recolha e tratamento da informação, mas também a conformidade legal da atuação policial e a salvaguarda dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A qualificação profissional nesta matéria, além de constituir uma prática amplamente reconhecida a nível internacional, assume-se como uma exigência imperativa à luz dos princípios da legalidade, eficácia e legitimidade da atuação das forças e serviços de segurança.

⁷¹ Ao nível europeu, tal como já anteriormente adiantado, a CEPOL tem vindo igualmente a reconhecer a particular sensibilidade desta temática, promovendo a realização do curso *Informant Handling – Advanced*, no

A atividade de gestão de informadores não poderá, em caso algum, ser deixada à improvisação ou à adoção de práticas informais, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados, plenamente conscientes das responsabilidades que lhes são atribuídas e apoiados por estruturas formativas sólidas, alicerçadas nas melhores práticas internacionais e nos princípios fundamentais de um Estado de Direito democrático.

qual se abordam aspetos críticos como a avaliação de risco, a proteção da identidade da fonte, os métodos de documentação segura da informação recolhida e os requisitos éticos da relação funcional entre o agente e o informador.

CONCLUSÃO

A gestão de informadores, enquanto ferramenta estratégica no âmbito da IC, coloca às forças e serviços de segurança desafios de elevada complexidade nas dimensões operacional, jurídica e ética.

Neste estudo, procedeu-se a uma reflexão crítica sobre a ausência de regulamentação interna específica na PSP, relativamente a esta matéria, tendo-se proposto, em resposta, uma solução normativa estruturada, devidamente fundamentada em boas práticas internacionais e ajustada ao enquadramento jurídico e organizacional nacional.

Assim, partindo da identificação de uma lacuna normativa, a inexistência de qualquer instrumento regulador, sob a forma de norma, diretiva ou orientação institucional, que discipline os procedimentos associados à identificação, recrutamento, gestão, avaliação e proteção de informadores, demonstrou-se que tal omissão compromete não apenas a eficácia operativa, como também a segurança dos profissionais envolvidos, a integridade processual das investigações e a salvaguarda dos direitos fundamentais das fontes humanas.

Assim, partindo-se da constatação de uma lacuna normativa⁷², demonstrou-se que tal omissão compromete não apenas a eficácia operativa das investigações, mas também a segurança dos profissionais envolvidos, a integridade processual dos meios de prova recolhidos e a salvaguarda dos direitos fundamentais das fontes humanas.

A investigação realizada, alicerçada numa revisão crítica da doutrina e numa análise comparada de modelos estrangeiros, evidenciou que diversas jurisdições e organizações internacionais dispõem de normativos específicos que regulam, legitimam e protegem esta atividade. Tais modelos normativos clarificam procedimentos, definem responsabilidades, impõem mecanismos de controlo e reforçam a credibilidade institucional das forças policiais. Em contraste, a realidade nacional permanece marcada por uma informalidade estrutural que potencia riscos significativos, como a arbitrariedade decisória, a ausência de rastreabilidade e a fragilidade da supervisão hierárquica.

À luz do exposto, propôs-se a criação de uma NEP, de aplicação interna à PSP, com o objetivo de suprir a lacuna normativa identificada e conferir um enquadramento jurídico adequado às práticas inerentes à atividade de gestão de informadores. Esta proposta assenta nos seguintes pilares essenciais: (i) definição rigorosa da figura do informador; (ii) validação da fiabilidade da fonte e da informação obtida; (iii) documentação sistemática e

⁷² Traduzida na ausência de qualquer instrumento regulador, seja sob a forma de norma, diretiva ou orientação institucional, que discipline os procedimentos relativos à identificação, recrutamento, gestão, avaliação e proteção de informadores.

segura de todos os contactos realizados; (iv) proteção da identidade da fonte; (v) separação funcional entre o gestor de informadores e o investigador; e (vi) formação obrigatória e certificada dos agentes afetos a esta atividade.

A adoção de uma NEP permitirá não só superar a ausência normativa vigente, mas também reforçar a segurança jurídica da atuação policial, assegurar a conformidade ética das práticas operacionais e consolidar a confiança institucional. Esta iniciativa representa uma aposta estratégica na profissionalização da recolha de informação humana, num contexto em que a crescente sofisticação das formas de criminalidade exige respostas especializadas, juridicamente fundamentadas e socialmente legitimadas.

A institucionalização da função do *handler*, integrada numa política coerente de recursos humanos e acompanhada por formação contínua e certificada, deverá constituir um dos vetores estruturantes da modernização da IC. A integração de mecanismos de avaliação periódica e de auditoria interna, tal como preconizado, permitirá garantir níveis acrescidos de escrutínio, transparência e responsabilização.

Não obstante, reconhece-se que a implementação do modelo implicará desafios organizacionais significativos, exigindo um processo de mudança interna que envolva a clarificação de competências, a adaptação de procedimentos e a afetação adequada de recursos materiais e humanos.

Por fim, este estudo almejou estabelecer um alicerce sólido para uma reflexão premente e sistematizada no âmbito da PSP relativamente à regulamentação da gestão de informadores, promovendo a transição de um modelo informal e assimétrico para uma prática especializada, normativamente estruturada, segura e eticamente legitimada, em prol da IC e da concretização da justiça. Assim, impõe-se que a DN da PSP reconheça a criação da NEP, dotada de eficácia interna obrigatória, como uma prioridade estratégica incontornável para o aperfeiçoamento institucional e o reforço da integridade do serviço.

REFERÊNCIAS

1. Referências Legislativas

Decreto de 10 de abril de 1976 – Constituição da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto-Lei n.º 78/87, 17 de fevereiro – Código de Processo Penal. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Lei n.º 93/99, de 14 de julho – Medidas para proteção de testemunhas em processo penal. Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003-08-22

Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto – Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. Diário da República n.º 197/2001, Série I-A de 2001-08-25

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro – Lei do Cibercrime. Diário da República n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Diário da República n.º 127/2007, Série I de 2007-07-04

2. Referências jurisprudenciais

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 578/98, Processo n.º 835/98, de 14 de outubro de 1998. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980578.html>.

3. Referências Bibliográficas

Billingsley, R. (2009). *Covert Human Intelligence Sources: The “unlovely” face of police work*. Waterside Press.

Billingsley, R., Nemitz, T., & Bean, P. (2001). *Informers: Policing, policy, practice*. Willan Publishing.

Boisvert, A. (2005). *La protection des collaborateurs de la justice: éléments de mise à jour de la politique québécoise*. Bibliothèque nationale du Québec.

Braz, J. (2013). *Investigação criminal: A organização, o método e a prova* (3.^a ed.). Almedina.

CEPOL. (s.d.). *Informant handling – Advanced*. Curso de formação da Agência Europeia para a Formação Policial.

EUROPOL. (2002, 16 de maio). *European Best Practices on the Use of Informants*.

EUROPOL. (2012). *Covert Human Intelligence Source (CHIS) Handling: European Union Manual on Common Criteria and Principles in Informant Handling*.

FBI. (2006). *Confidential Human Source Policy Manual*. Federal Bureau of Investigation.

Ferreira, A. M. A. (1984). *Técnicas de Investigação Criminal*. Boletim do Ministério da Justiça, (338), 7–44.

Fitzgerald, D. G. (2015). *Informants and undercover investigations: A practical guide to law, policy, and procedure*. CRC Press.

Grabosky, P. N. (1992). *Prosecutors, informants, and the integrity of the criminal justice system*. Australian Institute of Criminology.

Home Office. (2014). *Covert Human Intelligence Sources Code of Practice* (p. 52). Government of the United Kingdom.

Laurendeau, M. (1984). *La police et ses auxiliaires particuliers: informateurs, délateurs et agents provocateurs*. Criminologie, 17(1), 117–125.

Madinger, J. (2000). *Confidential Informant: Law enforcement's most valuable tool*. CRC Press.

Neto, J. (2017). Fontes humanas na PSP: um contributo para um modelo de gestão. Trabalho individual final, 4º Curso de Direção e Estratégia Policial, Lisboa, ISCPSI

Reese, J. T. (1980). *Motivations of criminal informants – Investigative techniques*. FBI Law Enforcement Bulletin.

Reuter, P. (1982). *Licensing criminals: Police and informants*. Police Foundation.

Shane, J. M. (2015). *Confidential Informants: A closer look at police policy*. Springer.

Silva, G. M. da. (1994). *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos*. Direito e Justiça – Revista da FDUCP, 8(2).

UNODC (2009). *Good practices in the protection of witnesses in criminal proceedings involving organized crime*. United Nations Office on Drugs and Crime.

UK Home Office. (2021). *Covert Human Intelligence Sources (Criminal Conduct) Act 2021*.